

**IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL  
EMMANUEL LEVINAS**

**ÉTICA, DIREITOS HUMANOS E PÓS-HUMANISMO**

---

E84

Ética, direitos humanos e pós-humanismo [Recurso eletrônico on-line] organização IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Felipe Rodolfo de Carvalho, Fernando Genaro Junior e Marina Araújo Teixeira, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-00-00045-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: “O sentido do humano: ética, política e direito e tempos de mutações”.

1. Ética. 2. Direitos humanos. 3. Humanismo. IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas (1:2020 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LEVINAS

### ÉTICA, DIREITOS HUMANOS E PÓS-HUMANISMO

---

#### **Apresentação**

Os textos reunidos nesse volume constituíram o debate desenvolvido pelos autores no Grupo de Trabalho sobre Ética, direitos humanos e pós humanismo durante o IV Seminário Internacional Emmanuel Levinas – O sentido do humano, fruto da parceria entre o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Escola Dom Helder (EDH) e o Centro Brasileiro de Estudos Levinasianos (CEBEL).

Com muita competência e interpretações ousadas, as pesquisas apresentadas em Belo Horizonte e agora disponíveis para o grande público assumem o desafio de pensar a herança moderna de diversos conceitos fundamentais que, mais do que nunca, exigem um esforço de apropriação para a compreensão do nosso tempo. Assim, o leitor poderá acompanhar discussões sobre responsabilidade, justiça social, ação, liberdade e sociabilidade tomadas por um influxo contemporâneo do problema da alteridade de expressão levinasiana.

Belo Horizonte, novembro de 2019

Os organizadores.

## **A MEDIAÇÃO PENSADA A PARTIR DA CONCEPÇÃO DO SENTIDO DO HUMANO DE EMMANUEL LÉVINAS**

### **THE MEDIATION THOUGHT FROM THE CONCEPTION OF THE HUMAN SENSE OF EMMANUEL LÉVINAS**

**Maria Tereza Soares Lopes Trindade <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O artigo objetiva demonstrar a importância da Mediação no cenário jurídico atual e a adequabilidade de pensá-la a partir da concepção do sentido do humano de Emmanuel Lévinas. Isto porque, faz-se necessário reduzir a litigiosidade das demandas e promover pacificação social por meio de método consensual, que solucione o conflito e trate a relação entre as partes. E só através do desenvolvimento de responsabilidade universal com o Outro será possível restabelecer laços de forma efetiva. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfico e como referencial teórico a obra O Humanismo do Outro Homem e disposições normativas correlatas.

**Palavras-chave:** Mediação, Crise, Poder judiciário, Responsabilidade, Outro

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to demonstrate the importance of Mediation in the current legal scenario and the appropriateness of thinking about it from Emmanuel Lévinas' conception of the human sense. It's necessary to reduce the litigiousness of the demands and to promote social pacification by a consensual method, that solves the conflict and treats the relation between the parties. And only through the development of universal responsibility with the Other will be possible to effectively re-establish ties. Will be used the bibliographical research method and the work The Humanism of Other Man and related normative dispositions as theoretical reference.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Crisis, Judiciary, Responsibility, Other

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela PUC-Minas. Pós-graduada em Direito Público pelo Idd-Universidade de Coimbra. Mestranda em Direito pela PUC-Minas, dissertação: Mediação e Administração Pública, Bolsista CAPES.

## 1 - INTRODUÇÃO

O atual cenário jurídico brasileiro é marcado pela crise de morosidade do poder judiciário, proporcionada, principalmente em razão do grande número de processos judiciais em tramitação nos foros do país, de modo que os métodos adequados de resolução de conflitos despontam como alternativa viável a combatê-la e de promover pacificação social, notadamente a Mediação.

Isto porque, a Mediação possibilita a construção de soluções dialógicas e o restabelecimento de vínculos afetivos entre as partes envolvidas, contando com o auxílio de um terceiro absolutamente imparcial que apenas as estimulará a formularem suas respectivas proposições.

Neste sentido, vários esforços estatais foram empreendidos para ampliar o acesso à justiça por meio da difusão de tais métodos, especialmente a Política Judiciária Nacional de Resolução de Conflitos, que implantou o Tribunal Multiportas com a Resolução 125/2010 do CNJ, bem como a promulgação, no ano de 2015, do Novo Código de Processo Civil, que em vários artigos prevê o uso da arbitragem, da conciliação e da Mediação e da Lei 13.140, que trouxe o primeiro regramento ao instituto da Mediação no Brasil.

Contudo, a mera análise do arcabouço jurídico-normativo advindo com essas novas regras, que juntas regularam o instituto da Mediação no Brasil, não retratam o aspecto intersubjetivo transformador da relação estabelecida entre as partes e, conseqüentemente, não esgotam as potencialidades deste instituto.

Dessa forma, a partir da ideia levinasiana de responsabilidade pelo Outro, preconizada na obra *O humanismo do Outro Homem*, será possível construir uma nova conformação para a Mediação, de forma mais consentânea com as necessidades humanas hodiernas.

Assim, o objetivo do presente artigo é demonstrar a importância da Mediação no cenário jurídico atual e da adequabilidade de pensá-la a partir da concepção do sentido do humano de Emmanuel Lévinas.

Para tanto, será utilizado o método de pesquisa eminentemente bibliográfico, com destaque para as principais disposições legais contidas nas Leis 13.105/2015 e 13.140/2015 e a respectiva doutrina, bem como a obra *O humanismo do Outro Homem* de Emmanuel Lévinas.

## 2 - A MEDIAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO ATUAL

A Mediação é método autocompositivo de resolução de conflitos, no qual as partes, consensualmente, elegem um terceiro interveniente, denominado mediador, para auxiliá-las a construir soluções dialógicas.<sup>1</sup>

Durante muito tempo a Mediação funcionou conforme as cartas de princípios orientadores e de deveres do mediador estabelecidos por práticos e teóricos da área, que acreditavam na desnecessidade de sua regulamentação legal. (TARTUCE, 2016, p. 6)

No ano de 2006, o Conselho Nacional de Justiça começou a desenvolver uma Política Judiciária Nacional de Resolução de Conflitos a fim de incentivar o uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos e, conseqüentemente, tentar reduzir a litigiosidade das demandas.

Isto porque, ocorreu um crescimento exponencial do número de processos judiciais nos foros do país, provocado principalmente pelo acesso à justiça. Contudo, este acesso, não implica em acesso ao poder judiciário, sendo necessário implementar políticas públicas com o objetivo de buscar meios extrajudiciais para solucionar de forma eficiente os conflitos gerados entre os indivíduos em suas relações sociais. (SPENGLER, 2016, p. 21)

Conforme relatório Justiça em Números do CNJ (2018) existem mais de 100 milhões de processos judiciais em tramitação no Judiciário brasileiro. Na média, significa um processo para cada dois brasileiros.<sup>2</sup>

Neste sentido, a jurista Charlise Gimenez explica que a crise do Judiciário perpassa por dois pontos fundamentais:

- a) crise de identidade, aqui compreendida enquanto embaçamento do papel do Poder Judiciário como mediador central dos conflitos, perdendo espaço para outros centros de poder, talvez mais aptos a lidar com a complexidade dos conflitos;
- b) e crise de eficiência, vista a partir da impossibilidade de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa com a qual se depara. (GIMENEZ, 2016, p.198)

Assim, em virtude da necessidade de avançar na concretização da política pública

---

<sup>1</sup> Ou como diz Francisco José Cahali: “A Mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, na qual um terceiro, imparcial, atua como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito.” (CAHALI, 2017, p. 87)

<sup>2</sup> Até o dia 18 de julho de 2019, às 23h03min44secs, horário de Brasília, a população brasileira era 210.198.509 de pessoas, conforme o site: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

adequada de tratamento de conflitos no Brasil, a qual garante acesso à uma ordem jurídica justa, no ano de 2010, consolidou-se a implantação do Tribunal Multiportas a partir da Resolução 125 do CNJ, que, dentre outras coisas, destacou a Mediação e a Conciliação como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, além de contribuírem para a diminuição excessiva da judicialização dos conflitos. (GIMENEZ, 2016, p. 175)

Por conseguinte, no ano de 2015, foram publicadas duas importantíssimas leis que confirmaram a preocupação Estatal no fomento e difusão das formas adequadas de tratamento e solução de conflitos no Brasil, quis sejam: a Lei 13.105, de 16 de março, que institui o Novo Código de Processo Civil e a Lei 13.140, de 26 de junho, que disciplinou a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Nesta esteira, o Código de Processo Civil de 2015, destinou uma seção inteira à Conciliação e à Mediação Judicial, leia-se Seção V - artigos 165 a 175, e em seu artigo 165<sup>3</sup> estabeleceu a diferença legal entre estes institutos, de modo que a existência de vínculo anterior entre as partes é que pautará a escolha do método mais adequado para dirimir o caso em apreço.

E a Lei 13.140/2015, apresenta a Mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (art. 1º, parágrafo único).

Fernanda Tartuce discorre acerca da necessidade de regulação do instituto da Mediação no Brasil, que durante muito tempo “permaneceu na informalidade” e, causava em algumas pessoas insegurança jurídica quanto ao seu uso e, de certa forma, o limitava. Ela sustenta que a Lei 13.140/2015 figura como marco legal deste instituto, senão vejamos:

Pode-se dizer que a Lei de Mediação completou, juntamente com a Resolução n. 125 do CNJ e as normas sobre o tema contidas no Novo CPC, um “minissistema de métodos consensuais de solução de conflitos”. Mas ocupa o papel de verdadeiro marco legal a Lei de Mediação; dedicada exclusivamente ao meio consensual, ela o disciplina em minúcias e inova ao regular a Mediação extrajudicial - algo que nenhuma lei anterior havia feito. (TARTUCE, 2016, p. 2)

---

<sup>3</sup> De acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do CPC/2015, respectivamente, “o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” e o “o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes”.

Contudo, a principal mudança perpetrada com o advento da Lei de Mediação foi a possibilidade de modificação da cultura do jurisdicionado e/ou de seu advogado, que passam a se desfamiliarizar com a “cultura da sentença” em prol de uma nova cultura que visa a pacificação social. A par disso, não será possível alcançar o autêntico desenvolvimento deste instituto com a mera institucionalização pelo direito positivo no plano estritamente jurídico-legal. (TARTUCE, 2016, p. 3).

Noutros termos, apesar do avanço legislativo ocorrido em prol da difusão do instituto da Mediação no Brasil, que estabeleceu suas bases procedimentais e principiológicas, é imprescindível pensá-la em seu aspecto intersubjetivo, a partir da relação estabelecida entre as partes envolvidas e na transformação que poderá ser ocasionada para ocorrer a dissolução do conflito.

Assim, já no início da primeira década do século XXI, Luis Alberto Wará, ensinava que o grande segredo da Mediação é “sentir o sentimento das partes”, haja vista que muitas coisas estão ocultas em um conflito e não podem ser entendidas, mas, sim, sentidas. E para dissolver o conflito é preciso transformar-se internamente, de modo que ao mediador incumbiria a tarefa de intervir no sentimento das partes e de auxilia-las a renunciarem a interpretação e, ao mesmo tempo, olharem para si mesmas, sentir seus sentimentos e, conseqüentemente, crescerem. (WARAT, 2004, p. 27)

Neste sentido, Warat defendia a Mediação enquanto “possibilidade de sentir com o Outro”, “de produzir com o Outro o entre-nós da sensibilidade”, senão vejamos:

Os caminhos da Mediação podem ajudar a recuperar os sentimentos que fazem o que somos; a desfazer-nos das camadas superficiais para sermos muito mais íntegros nos confrontos com o outro. Essa é uma forma de poder sentir-nos desde o sentimento do outro, integrando-nos ao sentimento do outro.

A Mediação em uma primeira aproximação, não seria outra coisa do que a realização com o outro dos próprios sentimentos. Fazer Mediação nada mais é que viver, viver em harmonia com a própria interioridade e com os outros, viver em harmonia com a própria reserva selvagem.

Juntando todos esses sentidos, poderíamos afirmar que a Mediação é uma possibilidade de poder ter o direito a dizer o que nos passa, ou uma procura do próprio ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros. Seria um ponto de equilíbrio entre os sentimentos e as razões para evitar os excessos dos sentimentos, os sentimentos desmedidos. A Mediação como um encontro consigo mesmo é uma possibilidade de sentir com o outro, produzir com o outro a sensibilidade de cada um: o entre-nós da sensibilidade. (WARAT, 2004, p. 28)

Dessa forma, a atual conformação do cenário jurídico brasileiro aponta para a necessidade de não somente utilizar a Mediação como instrumento apto a auxiliar a combater



a crise de morosidade do poder judiciário e solucionar o conflito de forma mais adequada, mas, sobretudo, de difundi-la como método capaz de tratar o conflito e de propagar a paz social. Ou seja, muito mais do que estabelecer as bases legais do instituto da Mediação, é preciso analisar o instituto sobre outros vieses, como o filosófico, conforme será abordado no capítulo seguinte a partir da perspectiva levinasiana do sentido do humano.

### 3 - O SENTIDO DO HUMANO NA CONCEPÇÃO DE EMMANUEL LÉVINAS

A questão do humano ganha destaque no pensamento de Emmanuel Lévinas, principalmente em sua obra *O humanismo do Outro homem*. Apesar de ter sido escrita no final do século XX, a temática da responsabilidade pelo Outro parece extremamente atual.

Isto porque, Lévinas, autor lituano, enquanto sobrevivente do nazismo e expectador das atrocidades perpetradas, principalmente em face do povo judeu, pretende uma filosofia inspirada na justiça e instaura uma moral reflexiva que esteja à altura do homem.

A importância desse livro de Lévinas é justamente recolocar a questão do humanismo como tema central de meditação em um tempo de diálogo entre culturas. E, para ele, o humanismo se justifica na descoberta do Outro.

Noutros termos, trata-se de tentativa de fundamentar o sentido do humano em um tempo de questionamento dos padrões do Ocidente e de crítica ao primado do Eu, a partir da descoberta do Outro e da responsabilidade por este.

Neste sentido, o autor “desloca o centro da questão ética para a heteronomia que se instaura na relação com o Outro, destituindo a primazia da identificação e liberdade do Eu considerado como centro de tudo.” (SAYÃO, 2002, p. 100)

Assim, a partir da responsabilidade pelo Outro é estabelecida uma fraternidade universal, que, por sua vez, representa a estrutura basilar desse novo humanismo proposto pela obra levinasiana.

Acerca da responsabilidade pelos Outros, que, não, necessariamente, deve haver reciprocidade “para comigo”, é a lição de Lévinas:

“A partir da responsabilidade sempre mais antiga que o conatus da substancia, mais antiga que o começo e o princípio, a partir do an-árquico, o eu (moi) retornado a si, responsável pelo Outro – isto é, refém de todos – isto é, substituído a todos por sua não intercambialidade mesma – refém de todos os outros que, precisamente outros, **não pertencem ao mesmo gênero do eu (moi), pois que sou responsável por eles sem em preocupar de sua**

**responsabilidade para comigo**, e mesmo por esta, do início ao fim, eu sou responsável – o eu (moi), eu sou homem suportando o universo, “pleno de todas as coisas”. Responsabilidade ou dizer anterior ao ser e ao ente, que não se diz em categorias ontológicas. O anti-humanismo moderno, talvez, não tenha razão de não encontrar para o homem, perdido na história e na ordem, o vestígio deste pré-histórico e anárquico.” (LÉVINAS, 2000, p. 88)

Por conseguinte, em Lévinas, “a responsabilidade antecede a liberdade, posto que o critério decisivo é o Outro que antecede o Eu. A liberdade do Eu esbarra na responsabilidade pelo Outro que se me impõe, de modo que acolher o Outro é pôr a minha liberdade em questão.” (MARTINS, 2014, p.8). Eis o excerto extraído da obra levinasiana:

“A passividade pura que precede a liberdade é responsabilidade. Mas a responsabilidade que não deve nada à minha liberdade é minha responsabilidade pela liberdade dos outros. Lá onde eu teria podido permanecer como espectador, eu sou responsável, em outros termos, tomo a palavra. Nada é mais teatro, o drama não é mais jogo. Tudo é grave.” (LÉVINAS, 2000, p. 85).

Convém destacar que o relacionamento com o Outro é pautado pela ética, haja vista que proveniente da retidão. Trata-se da filosofia primeira para Lévinas, que, por ser relação, antecede a própria ontologia. “Em suma, a ética levinasiana se sustenta apenas pela experiência ética do face a face.” (MARTINS, 2014, p.6)

Assim, o outro, o absolutamente outro, é a Razão que fundamenta o Eu. E o acolhimento do outro, enquanto diferença a partir da responsabilidade, denominado, por Sayão, como sabedoria do amor, é que confere o sentido do humano, senão vejamos:

“É no acolhimento, na responsabilidade por outrem, no que se pode chamar de sabedoria do amor, ao invés de um amor pela sabedoria, que se dá o sentido do humano. A fragilidade do outro, as sutilezas do olhar do absolutamente Outro, convoca a interidade constituída a uma nova história de responsabilidade, nos melhores indícios do ser-para.” (SAYÃO, 2002, p. 103)

A relação com o Outro, que é prévia à minha vontade, ao mesmo tempo em que me afeta, enriquece e desafia, me interpela minha liberdade e me responsabiliza, especialmente quando o outro é necessitado. (MARTINS, 2014, p.7)

Dessa forma, a não indiferença e a responsabilidade ilimitada pelo Outro, extrai uma nova forma de compreensão das relações intersubjetivas e uma ideia de defesa do homem, que regem a denominada crítica ao humanismo, conforme excerto do autor:

A ideia de uma subjetividade, incapaz de enclausurar-se – até a substituição – responsável por todas as outras e, por consequência, a ideia da defesa do homem, entendida como da defesa do outro homem que não eu (moi), preside ao que, em nossos dias, se chama crítica ao humanismo. Esta crítica rejeita a responsabilidade coagulada em “belas palavras”, e onde o Dizer, reduzido ao Dito, entre em conjunção com suas próprias condições, faz estrutura com seus contextos e perde sua juventude do dizer; (...) (LÉVINAS, 2000, p.108)

Acerca da ideia de assimetria do espaço intersubjetivo, também pontua Costa:

O sujeito, que sempre é desafiado por um novo instante descontínuo com relação a seu presente, não é um sujeito isolado; ele se move na intersubjetividade frente a outros, distintos dele. Começar de novo e num outro tempo está relacionado com o começar frente a “um outro”, que não é um alter-ego constituído e reconhecido pelo “eu” como que num espelho. O “outro” que não é o “eu” é o “outro diferente”, desconhecido, não familiar. Não se trata de um outro em posição simétrica ao “eu”, a intersubjetividade a que se refere Lévinas é originalmente assimétrica. “O outro, enquanto outro, não é somente um alter-ego. Ele é o que eu não sou: ele é o débil enquanto eu sou o forte; é o pobre, é a viúva e o órfão. (...) Ou então é o estrangeiro, o inimigo, o poderoso.” (COSTA, 2000, p. 92-93)

De acordo com o filósofo Sandro Sayão, a partir da superação do pensamento tradicional ocidental, que difundia uma imagem individualista do ser, exsurge um Outro ser comprometido com uma nova justiça e coerente com as necessidades contemporâneas, senão vejamos:

“Através do confronto com a tradição do pensamento ocidental moderno, Levinas pretende destituir o privilégio das formas anteriores de compreensão das relações intersubjetivas, onde o conhecimento aparece como anterioridade que se desdobra, segundo ele, em injustiça e violência. Neste movimento, surge, pouco a pouco, a transposição da ideia do ser-egoísta, egocêntrico, a um ser-para-o-outro, onde há o acolhimento do Outro e a eleição à responsabilidade pelo Outro.” (SAYÃO, 2002, p. 103)

A reflexão do referido filósofo acerca da obra de Lévinas, admite uma analogia com a necessidade de superação do modelo judicial como único meio capaz de promover o acesso à justiça a partir da utilização de outras formas de resolução de conflitos, que permitam a construção de soluções dialógicas e consentâneas com a vontade das partes envolvidas, e que, sobretudo, tratem a relação com o outro, a fim de prevenir a ocorrência de novas demandas.

Assim, “essa orientação para o outro, segundo Lévinas, é o sentido. É a direção para Outrem que se institui, que se apresenta como sentido. Ele é primordialmente o sentido, o sentido do humano”. (SAYÃO, 2002, P. 104). E este é o sentido que deve nortear a ação

humana em todos os seus âmbitos, mostrando novos caminhos para a resolução das contendas, como aquele que preconiza o método autocompositivo da Mediação.

#### **4 - CONCLUSÃO**

O atual cenário jurídico brasileiro demonstra um quadro de crise de morosidade e de abarrotamento do poder judiciário e, conseqüentemente, a necessidade premente de promover o acesso a uma ordem jurídica justa, bem como a pacificação social.

Desde o início do século XXI vários esforços estatais foram empreendidos para solucionar esse problema por meio, principalmente, do fomento e difusão das formas consensuais de tratamento e solução de conflitos.

O instituto autocompositivo da Mediação exsurge em um local de destaque no direito positivo, com um “minissistema” de regramentos jurídicos, formado pela Resolução 125/2010 do CNJ, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação .

Contudo, é imprescindível repensar a Mediação no Brasil, não apenas em seu conteúdo legal, mas, sobretudo, a partir de seu viés psicológico e filosófico, haja vista o aspecto intersubjetivo transformador não só do conflito, mas da relação entre as partes envolvidas.

A adequação do uso da Mediação para solucionar um conflito é justamente por proporcionar, através do diálogo, a reaproximação das partes e o restabelecimento de vínculos afetivos que prevenirão a existência de contendas futuras.

Assim, trata-se de uma possibilidade de sentir o Outro e desenvolver junto com ele melhor sentido para aquela específica relação humana.

E a partir da concepção do sentido do humano de Emmanuel Levinas, a Mediação possibilitará o estabelecimento de laços novos entre as partes, leia-se “com o Outro”, por meio de uma reciprocidade fundada na responsabilidade universal pelo Outro.

#### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015a. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 2015b. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: Mediação , Conciliação, Resolução Cnj 125/2010. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2018-2408218compressed.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125 de 29/11/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, n. 219, 01 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

COSTA, Márcio Luis. Lévinas: uma introdução. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. SPENGLER, Fabiana Marion. O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. 1. Ed. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

LÉVINAS, Emmanuel. Humanismo do outro homem. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

MARTINS, Rogério Jolins. Introdução a Levinas: Pensar a ética no século XXI. São Paulo: Paulus, 2014.

SAYÃO, Sandro C. Ética e sentido em humanismo do outro homem de Emmanuel Levinas. Volume IX – n17 – Janeiro-Junho/ 2002 – Perspectiva Filosófica. p. 99-104.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). Mediação , conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da Mediação no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf> .Acesso em: 25 jun. 2019.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na pororoca: ofício do mediador. MEZZAROBA, Orides; JÚNIOR, Arno Dal Ri; ROVER, Aires José; MONTEIRO, Claudia Sevilha (Coord.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 424p.